

UMA ANÁLISE SOBRE A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS NO PROCESSO PENAL

Mayra Carolina Konzen Reichert¹
Tchessica Weber²
Izabel Preis Welter³

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 3 DAS ESPÉCIES DE MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 3.1 SEQUESTRO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. 3.2 HIPOTECA LEGAL DE BENS IMÓVEIS. 3.3 ARRESTO PRÉVIO DE BENS IMÓVEIS. 3.4 ARRESTO DE BENS MÓVEIS. 4 DECISÕES. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O Código de Processo Penal, em seu capítulo VI, elenca medidas assecuratórias, também denominadas medidas cautelares reais, quais sejam o sequestro de bens móveis e imóveis, hipoteca legal de bens imóveis, arresto prévio de bens imóveis e arresto de bens móveis. Tais disposições possuem por escopo tutelar o processo, tanto para preservar a prova, como para restringir a livre disposição dos bens e assegurar o ressarcimento dos prejuízos sofridos pela vítima. À vista disso, oportuno o estudo dos referidos institutos, visando conferir maior compreensão teórico-prático, a fim de constatar o modo como cada uma delas é executada e a efetividade das mesmas na pauta do procedimento penal. Para tanto, utilizar-se-á de pesquisa bibliográfica, artigos científicos disponíveis em meio virtual, aprofundamento doutrinário, estudo de leis específicas, com ênfase no Código de Processo Penal, em conjunto com decisões proferidas pelos órgãos jurisdicionais. Deste modo, possibilitou-se a observação da proteção dos direitos conferidos ao ofendido, vista a possibilidade da utilização de medidas assecuratórias que evidenciam a necessidade de análise e ponderação frente ao casuístico visando efetivar direitos.

Palavras-chave: Cautelar. Reparação. Dano. Indenização.

1 INTRODUÇÃO

A legislação penal processual prevê as seguintes medidas assecuratórias em seu texto: o sequestro de bens móveis e imóveis, a hipoteca legal de bens imóveis, o arresto prévio de bens imóveis e o arresto de bens móveis. Medidas estas que objetivam acautelar os direitos da vítima, por meio de medidas assecuratórias, a fim de reparar eventual dano sofrido.

Nessa perspectiva, nota-se que as medidas buscam efetivamente tutelar o processo, assegurando as provas, restringindo bens para eventual ação indenizatória proposta por este no futuro, protegendo o interesse econômico do ofendido, e da

¹ Discente do Curso de Direito – UCEFF – Itapiranga/SC, e-mail: mayrareichert99@gmail.com.

² Discente do Curso de Direito – UCEFF – Itapiranga/SC, e-mail: tchessica_weber@hotmail.com.

³ Docente do Curso de Direito – UCEFF – Itapiranga/SC, e-mail: izabel@uceff.edu.br.



mesma forma, do Estado, ao passo que a referida restrição garante o pagamento das custas processuais e da pena pecuniária.

Nesta senda, o presente artigo possui o objetivo de descrever e analisar as medidas assecuratórias frente ao processo penal, principalmente no que tange o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema, destinando-se a verificar o modo como cada uma delas opera na prática e, ao fim deste, refutar o seguinte questionamento: as medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal Brasileiro garantem efetivamente a segurança probatória e patrimonial do processo?

Para a análise da problemática, a pesquisa será dividida em três tópicos principais, delimitados por sua natureza de abrangência. Inicialmente, será discorrido acerca do conceito e características das medidas assecuratórias, sequenciado pela análise dos seus institutos, para por fim, realizar um estudo sobre a posição dos tribunais em matéria das medidas assecuratórias a fim de determinar se são eficazes ou não.

A observação dos aspectos supramencionados será realizada por meio do método dedutivo, mediante análise bibliográfica doutrinária, em conjunto com artigos disponíveis em meio virtual e a legislação alusiva.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

As medidas assecuratórias ou medidas cautelares reais são instrumentos através dos quais se obtém a antecipação dos efeitos de um futuro provimento jurisdicional favorável. Para tanto, faz-se necessárias medidas de modo a garantir os meios para que esse provimento final seja positivo e eficaz.⁴

Todavia, insta salientar que a própria dinâmica processual e o desenrolar dos atos no processo podem gerar a demora entre a expedição da medida cautelar e o provimento jurisdicional definitivo, o que pode colocar em risco o êxito do processo de

autelares%20reais.pdf?sequence=2>. Acesso em: 21 ago. 2021.

⁴ ARRUDA, Eloisa de Sousa. As medidas cautelares reais no processo penal brasileiro. **Revista MPMG Jurídico**, Belo Horizonte, ano 1, n. 3, p. 52-55, dez. 2005/jan. 2006. Disponível em: https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/877/3.4.1%20As%20medidas%20c



22 de novembro de 2021

conhecimento ou da execução cível, justificando a restrição patrimonial por meio de medidas cautelares reais.⁵

Destaca-se que para a sua configuração, deve-se estar presente alguns requisitos, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. O primeiro consiste na probabilidade de dano ao ofendido, tendo em vista o perigo que deriva da demora entre a medida cautelar e o provimento cível definitivo. O segundo, por sua vez, representa a probabilidade de ilicitude da aquisição do bem, vez que deve restar configurado que o mesmo foi adquirido como produto do crime.⁶

Nesta perspectiva, nota-se que as medidas assecuratórias buscam a garantia do ressarcimento ou reparação do dano, tendo em vista que possivelmente ocorram prejuízos em face da espera pelo provimento jurisdicional favorável à vítima.⁷

Por essas razões, o Código de Processo Penal Brasileiro elenca medidas que podem ser utilizadas pelo legislador no desenrolar no processo, que garantem a restrição patrimonial do acusado e asseguram a possibilidade de indenização ao ofendido. As referidas medidas tratam-se dos institutos do sequestro de bens móveis e imóveis, a hipoteca legal de bens imóveis, o arresto prévio de bens imóveis e o arresto de bens móveis, que serão devidamente aprofundadas neste estudo.⁸

3 DAS ESPÉCIES DE MEDIDAS ASSECUTARÓRIAS

3.1 SEQUESTRO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

A previsão legal do sequestro de bens se encontra nos artigos 125 a 133 do Código de Processo Penal, e a expressão "sequestro" advém da palavra "sequestrare", que significa capturar o bem com o intuito de reparar o dano sofrido pelo ofendido por um fato criminoso. Especificamente, com relação a sua utilidade

⁵ MARTINEZ, Aragoneses *apud* LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

⁶ LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

⁷ LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

⁸ LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.



22 de novembro de 2021

como medida assecuratória, o sequestro incide sobre os bens que são frutos do evento criminoso, sejam eles móveis ou imóveis.9

Desta feita, o artigo 125 do Código de Processo Penal elucida, a respeito do sequestro de bens imóveis: "caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro".¹⁰

Em outros termos, os bens imóveis que foram adquiridos pelo acusado como proventos da infração em seu benefício serão tomados a fim de proteger a propriedade ou posse da vítima do delito e assegurar a reparação do dano causado ao ofendido. Exemplo disso é o delito de estelionato, quando o autor do crime adquire bens imóveis com o dinheiro obtido pela prática ilícita. Vale asseverar que, mesmo que aquele já tenha transferido o bem a terceiro, cabe a apreensão na posse deste.¹¹

Com relação aos bens móveis, sua previsão legal está disposta no artigo 132 do Código de Processo Penal, que afirma: "proceder-se-á ao sequestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro". 12 Ou seja, apenas é cabível o sequestro quando não couber a busca e apreensão, uma vez que o sequestro recai sobre o produto indireto (proventos do crime), e a busca e apreensão recai sobre o produto direto (o próprio corpo de delito), sendo, portanto, incompatíveis. 13

Isto posto, ressalta-se que para a decretação do sequestro, o artigo 126 do CPP traz como requisito a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens. Sendo assim, o autor do pedido, seja autoridade policial, Ministério Público ou o assistente de acusação, deve demonstrar a probabilidade ou a fumaça (*fumun boni iuris*) de que os bens foram adquiridos com os proventos do crime, e ainda, o nexo

⁹ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Compêndio de processo penal**: curso completo. São Paulo: Manoele, 2010.

¹⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 21 ago. 2021. n.p.

¹¹ MOSSIN, Heráclito Antônio. Compêndio de processo penal: curso completo. São Paulo: Manoele, 2010.

¹² BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 21 ago. 2021.

¹³ LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.



22 de novembro de 2021

causal entre a autoria, materialidade do fato imputado e a aquisição do respectivo bem.¹⁴

Nesse sentido, colhe-se o entendimento de Aury Lopes Junior, que assevera:

Ao réu ou indiciado não se atribui qualquer carga probatória, até porque a proteção da presunção de inocência afasta a possibilidade processual de exigir-se-lhe que prove a origem lícita. A carga probatória é inteiramente do acusador. Contudo, é elementar que, se o período em que o bem foi adquirido antecede ao do ganho obtido com a infração ou ainda possui o imputado atividade lícita, cujos ganhos são compatíveis com o seu patrimônio, a medida não pode prosperar. Da mesma forma, deve-se ponderar o valor dos bens sequestrados e os ganhos supostamente obtidos com a atividade criminosa, pois deve haver a necessária proporcionalidade. 15

Quanto ao momento para decretação do sequestro, este pode ser ordenado depois de já iniciada a ação penal ou ainda na fase pré-processual, diante da existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, móveis ou imóveis, ainda que já transferidos para terceira pessoa.¹⁶

Após a decretação do sequestro, se for de bem imóvel, deverá ser feito o registro na matrícula do bem, no Registro de Imóveis competente. Se, por outro lado, o bem for móvel, como carros, motos, caminhões, entre outros, deverá ser feita a comunicação ao órgão competente, para impor restrição sobre o bem.¹⁷

Nessa perspectiva, conforme artigo 130, inciso I, do CPP, como instrumento de defesa, o acusado pode lançar mão de embargos comprovando a origem lícita dos bens, afastando assim o sequestro. Além desta possibilidade, o terceiro adquirente de boa-fé (ou sua esposa/companheira) pode ingressar com embargos de terceiro para fazer sua defesa, devendo fazer prova da sua boa-fé, conforme o inciso II do supracitado artigo.¹⁸

No que se refere às hipóteses de extinção do sequestro, o artigo 131 do CPP aborda as situações que autorizam o seu levantamento, quais sejam: a) a ação penal

¹⁴ LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

¹⁵ LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 709.

¹⁶ ARRUDA, Eloisa de Sousa. As medidas cautelares reais no processo penal brasileiro. **Revista MPMG Jurídico**, Belo Horizonte, ano 1, n. 3, p. 52-55, dez. 2005/jan. 2006. Disponível em: https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/877/3.4.1%20As%20medidas%20cautelares%20reais.pdf?sequence=2. Acesso em: 23 ago. 2021.

¹⁷ LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

¹⁸ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Compêndio de processo penal**: curso completo. São Paulo: Manoele, 2010.



22 de novembro de 2021

não ser intentada no prazo de 60 dias, contados da data em que a medida foi efetivada; b) se o terceiro a quem foram transferidos os bens prestar caução para resguardar os interesses da União, do lesado, e do terceiro de boa-fé; e, c) se o réu for absolvido ou for julgada extinta sua punibilidade. Ademais, da decisão sobre o levantamento e dos embargos ao sequestro, em virtude de sua força definitiva, caberá apelação no prazo de cinco dias, conforme o art. 593, inciso II, do CPP.¹⁹

Por fim, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, procederse-á o leilão dos bens sequestrados, com o intuito de ressarcir a vítima, pagar as custas processuais e eventual pena pecuniária.²⁰

3.2 HIPOTECA LEGAL DE BENS IMÓVEIS

Diferente do sequestro, a hipoteca legal é uma medida assecuratória que recai sobre os bens imóveis de origem lícita do acusado, não sendo produto direto do crime ou adquirido com os seus proventos. Este instituto tem por escopo garantir a futura reparação do dano *ex delicto*, em virtude da condenação que torna certa a obrigação do réu de reparar o dano causado ao ofendido.²¹

Como pressupostos para requerer a hipoteca, tem-se: a) a prova inequívoca da materialidade do fato delituoso, e b) a existência de indícios suficientes de autoria do delito.²²

Neste interim, colhe-se da doutrina:

Para tanto, a parcela do patrimônio indisponibilizado tem origem lícita. Não são produto direto do crime e tampouco foram adquiridos com os proventos da infração. Visa assegurar a eficácia da ação civil *ex delicti*. Inclusive, tal medida tem plena aplicabilidade em relação a delitos que não geram ganho patrimonial algum ao réu. Exemplo típico é o homicídio (culposo ou doloso), em que o crime não gera nenhum ganho patrimonial para o réu, sendo descabido cogitar-se o sequestro de bens.²³

¹⁹ ARRUDA, Eloisa de Sousa. As medidas cautelares reais no processo penal brasileiro. **Revista MPMG Jurídico**, Belo Horizonte, ano 1, n. 3, p. 52-55, dez. 2005/jan. 2006. Disponível em: https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/877/3.4.1%20As%20medidas%20cautelares%20reais.pdf?sequence=2. Acesso em: 25 ago. 2021.

²⁰ LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

²¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

²² CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

²³ LOPES JR, Aury. Direito processual penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 715.



Verifica-se que a medida encontra também previsão legal no Código Civil Brasileiro, especificamente no art. 1.489, que menciona: "a lei confere hipoteca: [...] III - ao ofendido, ou aos seus herdeiros, sobre os imóveis do delinquente, para satisfação do dano causado pelo delito e pagamento das despesas judiciais".²⁴

Para fins de requerimento da hipoteca legal, prevê o artigo 134 do preceituado Código de Processo Penal, que a mesma poderá ser requerida pelo ofendido (na qualidade de assistente de acusação), ou, no caso morte ou incapacidade deste, poderá requerer a medida seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. Excepcionalmente, pode o Ministério Público promover a hipoteca legal, nas hipóteses em que: a) houver interesse da Fazenda Pública (ex: crime de sonegação fiscal), ou, b) houver demonstração de pobreza do ofendido.²⁵

Ainda, no que diz respeito ao momento do requerimento da hipoteca legal, entende-se que esta pode ser requerida tanto no curso da investigação preliminar como em qualquer fase da ação penal, tramitando em autos apartados, mas vinculados ao processo principal.²⁶

A avaliação do imóvel, por sua vez, será realizada por avaliador judicial ou, se não houver, por peritos nomeados pelo juiz. Ao réu, caberá defesa por impugnação dos valores e avaliações, no prazo de 2 dias, que correrá em Cartório.²⁷

Por fim, absolvido o réu ou extinta a sua punibilidade, a hipoteca legal será cancelada. Na hipótese de haver condenação, os autos do processo serão designados para o juízo cível onde tramita a ação civil *ex delicto* para que seja realizada a expropriação dos bens afim de ressarcir os prejuízos sofridos pelo ofendido.²⁸

3.3 ARRESTO PRÉVIO DE BENS IMÓVEIS

²⁴ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Compêndio de processo penal**: curso completo. São Paulo: Manoele, 2010. p. 276.

²⁵ LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

²⁶ LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

²⁷ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

²⁸ LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.



22 de novembro de 2021

O arresto prévio de bens imóveis está previsto no artigo 136 do Código de Processo Penal, e se trata de uma medida preparatória que antecede a inscrição e especialização da hipoteca legal, acima mencionada.²⁹

Dessa maneira, observa-se que o instituto do arresto é utilizado em situações excepcionais, tendo em vista que a hipoteca legal possui procedimento complexo e pode demorar a ser efetivada. Por essa razão, o credor busca o arresto prévio de modo instantâneo, e nos 15 dias seguintes, este deve promover a inscrição da hipoteca legal no Registro de Imóveis competente, sob pena de a medida ser revogada se não for inscrita a hipoteca. Todavia, se tiver sido ajuizado o pedido, o bem ficará indisponível até a efetivação da hipoteca legal.³⁰

À vista disso, cabe reforçar que, assim como para a especialização da hipoteca legal, o arresto prévio pode ser requerido durante a ação penal, e possui alguns requisitos, quais sejam: a prova da materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria. Ademais, tem-se que o pedido de arresto somente pode ser postulado a partir do momento em que se faz necessário a especialização da hipoteca legal, tendo em vista que o arresto é considerado uma cautelar acessória, que segue a cautelar principal (a hipoteca legal).³¹

3.4 ARRESTO DE BENS MÓVEIS

O arresto de bens móveis é a última medida cautelar real prevista no Código de Processo Penal, e esta possui origem lícita, ou seja, os bens objeto desta medida não foram adquiridos com proveitos do crime.³² A previsão legal encontra-se no artigo 137 do referido dispositivo legal, e dispõe que "se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, podem ser arrestados bens móveis

²⁹ LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

³⁰ LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

³¹ BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Uma breve apresentação das medidas cautelares em processo penal. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 1, n. 83, jul. 2020. p. 123-130. Disponível em: https://revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/151. Acesso em: 26 ago. 2021.

³² MOSSIN, Heráclito Antônio. **Compêndio de processo penal**: curso completo. São Paulo: Manoele, 2010.



22 de novembro de 2021

suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis". 33

Nesse sentido, o arresto de bem móvel se diferencia do arresto de bem imóvel, visto que, embora ambos visem garantir futura indenização pelo dano, o arresto de bem imóvel tem por objeto bens imóveis a serem inscritos em hipoteca legal em 15 dias.³⁴ Isto posto, cabe mencionar que não é qualquer bem móvel que poderá ser arrestado, mas somente àqueles que é permitida a penhora, conforme determinação do artigo 649 do Código de Processo Civil.³⁵

Na hipótese de os bens arrestados serem fungíveis e facilmente deterioráveis, estes serão levados a leilão público, sendo o valor apurado devidamente depositado, conforme disposição do artigo 137, §1º, do Código de Processo Penal.³⁶

Por fim, em conformidade com o artigo 141 do Código de Processo Penal, com a sentença condenatória transitada em julgado, os autos do arresto e da hipoteca legal, que são autuados e processados em separado da ação penal, serão remetidos ao juízo cível e se o réu for absolvido ou for julgada extinta a sua punibilidade, levantase o arresto e os bens são devolvidos ao acusado.³⁷

4 DECISÕES

Este tópico tem o condão de abordar brevemente a reprodução de algumas decisões judiciais que envolvam, em seu conteúdo, as medidas cautelares analisadas anteriormente, com o objetivo de demonstrar o modo como cada medida desempenha sua função no processo penal.

Assim sendo, inicialmente, acerca da execução do sequestro, de bens móveis e imóveis, colhe-se a seguinte decisão:

³³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 26 ago. 2021

³⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

³⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 ago. 2021.

³⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

³⁷ CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.



22 de novembro de 2021

APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE IMÓVEIS. LEVANTAMENTO. INTERESSE AO PROCESSO. DÚVIDA QUANTO AO DIREITO DO RECLAMANTE. ORIGEM LÍCITA NÃO DEMONSTRADA. PERDIMENTO. RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O seguestro e perdimento de bens provenientes de atividade criminosa contemplam também aqueles adquiridos com recursos de origem ilícita. 2. O levantamento de restrições, à semelhança da restituição de coisas apreendidas, somente pode ocorrer quando não mais interessam ao processo e que não haja dúvida acerca do direito do reclamante. 3. A manutenção e perdimento dos bens apreendidos é instrumento garantidor do ressarcimento dos prejuízos causados pela delitiva. Apelação desprovida. 4. (TRF-3-ACR: 0006657920124036181 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data do Julgamento: 23/08/2017. QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017).

Depreende-se do julgado acima, uma apelação criminal interposta pela empresa Free Flight Trading S/A em face de sentença que rejeitou embargos de terceiro com finalidade de levantar sequestro que recaiu sobre os bens imóveis da sua propriedade, tendo a empresa sustentado que seria proprietária de boa-fé e adquirido os imóveis antes dos fatos apurados na ação penal. Ocorre que no pleito não foram apresentados elementos suficientes que comprovassem a demonstração da apelante, e por essa razão, negou-se o provimento à apelação e manteve-se o sequestro para fins de futura reparação civil *ex delicto*.

Com relação ao sequestro de bens móveis, colhe-se a seguinte decisão:

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS - SEQUESTRO DE BENS MÓEIS - AVALIAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM A CONSEQUENTE NOMEAÇÃO DOS IMPETRANTES COMO FIEIS DEPOSITÁRIOS – SEGURANÇA DENEGADA. 1. Inicialmente, vale registrar que a decisão que determinou o sequestro de bens é impugnável por recurso próprio, sujeitando-se aos embargos ou à apelação (arts. 130, I, ou 593, II, ambos do CPP), o que torna a princípio inviável a via eleita do mandado de segurança, em substituição a tais recursos. II - admitindo a flexibilização da namora e ingressando no mérito, não se vê direito líquido e certo violando a ilegalidade ou abuso de poder se a determinação de sequestro ocorreu para garantir o ressarcimento de prejuízos causados às vítimas de delitos contra a economia popular. III – Ademais, parece mesmo que os veículos têm origem ilícita, sendo a propriedade duvidosa, sob a pecha de se encontrarem em nome de laranjas, sendo certo que os automóveis interessam ao processo. (TJ-MG-MS: 10000170035810000 MG, Relator: Corrêa Camargo, Data do Julgamento: 05/04/2017, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/04/2017).

Na referida decisão, em primeiro momento, houve a demonstração de que o meio correto para buscar o levantamento do sequestro seria a apelação ou os



embargos, mas, admitiu-se a flexibilização da norma. No caso, os impetrantes alegaram que os veículos apreendidos seriam de origem lícita, o que não foi acolhido pelo Tribunal, o qual negou o pedido e manteve o sequestro dos bens móveis, visando a segurança patrimonial do processo.

Ademais, com relação ao arresto e a hipoteca legal, observa-se:

PROCESSO PENAL. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ARRESTO E HIPOTECA LEGAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. O Ministério Público possui legitimidade para requerer os pedidos de especialização da hipoteca legal e arresto de bens em caso de existência de interesse da Fazenda Pública, nos termos do art. 142 do CPP 2. Em se tratando de arresto/hipoteca legal, decretados para o fim de assegurar o pagamento de pena de multa, custas processuais e reparação do dano decorrente de crime, irrelevante a alegada proveniência licita dos bens. (TRF-4- ACR: 163029720064047000 PR 0016302-97.2006.404.7000, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data do Julgamento: 13/05/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 22/05/2014).

Trata-se de situação em que o Ministério Público requereu, inicialmente, o arresto, e posteriormente a hipoteca legal de bens do denunciado na ação penal. A defesa do acusado interpôs recurso de apelação, alegando ilegitimidade do Ministério Público para propor a cautelar e a nulidade da decisão que nomeou o perito e da decisão que proferiu a mesma. O Tribunal negou provimento à apelação e manteve a decretação das medidas assecuratórias para assegurar o pagamento da pena de multa, custas processuais e reparação do dano causado pelo crime.

5 CONCLUSÃO

Através do exposto, foi possível analisar que as medidas assecuratórias, também denominadas medidas cautelares reais, previstas no Código de Processo Penal Brasileiro buscam garantir o processo, restringindo a liberdade sobre os bens para assegurar o ressarcimento dos danos sofridos pela vítima por meio de medidas visando ao final um provimento jurisdicional favorável.

Contudo, apesar da previsão de medidas que visam efetivar e trazer esse provimento positivo, que auxilia na garantia do processo e satisfação dos direitos da parte ofendida, observa-se que o processo pode ser colocado em risco, já que, pode



22 de novembro de 2021

haver demora entre a expedição da medida e o provimento jurisdicional. Frente a isso, surgem institutos que objetivam assegurar a efetividade do processo, restringindo de forma patrimonial os bens do acusado.

À vista disso, restou verificado as particularidades de cada medida assecuratória disponibilizada pelo legislador, e o modo como cada uma destas opera na prática. Por fim, buscou-se amparo nas atuais decisões a fim de constatar a aplicabilidade e a efetividade de cada uma destas, a fim de responder a problemática central.

Para tanto, concluiu-se com a realização do presente trabalho de pesquisa, que apesar se existir um dilema acerca da mora atinente as medidas assecuratórias, têmse que estas são ferramentas de extrema importância para o processo penal, visto que, efetivamente, sobretudo nos casos demonstrados, garantem a segurança probatória e patrimonial do processo, ao passo que resguardam os bens do acusado, e viabilizam o posterior ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo ofendido.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Eloisa de Sousa. As medidas cautelares reais no processo penal brasileiro. **Revista MPMG Jurídico**, Belo Horizonte, ano 1, n. 3, p. 52-55, dez. 2005/jan. 2006. Disponível em:

.">https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/877/3.4.1%20As%20medidas%20cautelares%20reais.pdf?sequence=2>.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Uma breve apresentação das medidas cautelares em processo penal. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 1, n. 83, jul. 2020. p. 123-130. Disponível em: https://revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/151.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.





LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Compêndio de processo penal**: curso completo. São Paulo: Manoele, 2010.